

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.275/00/1^a
Impugnação: 56.534
Impugnante: Companhia Cervejaria Brahma
Advogado: Peter de Moraes Rossi/Outros
PTA/AI: 02.000142362-11
Inscrição Estadual: 048.060827.04-93
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Cerveja e Refrigerante. Destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária nas notas fiscais relativas a venda de cerveja e refrigerante a contribuintes estabelecidos em Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre destaque a menor do ICMS devido por substituição tributária nas notas fiscais relativas a venda de cerveja e refrigerante a contribuintes estabelecidos em Minas Gerais, emitidas pela Autuada no período de outubro/98 a janeiro/99.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 110/126), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que efetuou a retenção do tributo relativo às operações subsequentes, aplicando o estatuído na alínea "h" do inciso I do art. 56, do Anexo IX do RICMS/96, e requer a procedência da sua Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 143/144, refutando os termos da Impugnação, em especial com relação à indevida utilização de tabela de preço expedida pela SEF/SRE, já que a mesma não é signatária de termo de acordo que a possibilite recolher o ICMS/ST conforme § 2º do art. 156 do Anexo IX do RICMS/96.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 146 a 148, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu venda de produtos sujeitos a substituição tributária (cerveja e refrigerante) a contribuintes mineiros, mediante as notas fiscais relacionadas às fls. 3/5, com destaque a menor do ICMS/ST.

Nos termos do art. 151 do Anexo IX do RICMS/96, a Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, nas remessas de cerveja e refrigerante, dentre outros produtos relacionados nesse artigo, para estabelecimento localizado neste Estado, fica responsável, na condição de substituta, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes.

Consoante o art. 155 do Anexo IX do RICMS/96 c/c o inciso I do art. 156 do mesmo Anexo, alíneas “c” e “h”, com efeitos a partir de 09.04.98, não havendo preço máximo de venda da mercadoria a consumidor, nem percentual máximo de margem de comercialização fixados por autoridade competente, a base de cálculo do imposto devido por ST nas remessas de cerveja e refrigerante para contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais, realizada por industrial será o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobradas por terceiros, acrescido do percentual de 140%.

A Impugnante invoca o inciso I do § 1º da Cláusula 4ª do Protocolo ICMS 11/91, para defender que a margem a ser agregada para apuração da base de cálculo é 70%, e não 140% como exigiu a fiscalização.

Ocorre que o percentual de 70% somente será aplicado quando o substituto tributário for distribuidor, depósito ou atacadista, nas remessas até o estabelecimento varejista, conforme dispõe o inciso II do art. 156 do Anexo IX do RICMS/96, situação diversa do caso dos autos, que se trata de remessa da indústria (substituto) para distribuidor, conforme se verifica das notas fiscais anexadas aos autos, fls. 06/77.

A Impugnante cita doutrina para dizer que “não se realizando uma das etapas de circulação da mercadoria, caracterizada está a inexistência de relação jurídica/econômica, impedindo, assim, a cobrança do imposto, que se exigido, deve ser tido como ilegal, por enriquecimento ilícito do Estado”.

No entanto, tal situação não restou caracterizada nos autos, pois, efetivamente ocorreu a remessa da indústria para as distribuidoras, não devendo prevalecer a afirmação da Impugnante que as remessas foram feitas para varejista, haja vista as notas fiscais, objeto da ação fiscal, que comprovam que as mercadorias foram destinadas para distribuidor.

Assim, não há que se falar que a base de cálculo para recolhimento do imposto devido por substituição tributária foge ao valor real de venda dos produtos para consumidor final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se tratasse de remessa dos produtos diretamente para varejista, os percentuais aplicados para composição da base de cálculo do ICMS/ST realmente seriam aqueles descritos no inciso II do art. 156 do Anexo IX do RICMS/96. Porém a Autuada deveria observar o disposto nos itens 1 e 2 do § 1º do mencionado artigo 156, isto é, no preço praticado deverá ser incluído os custos de distribuição, ou, então, tomar como preço de partida aquele praticado pelo distribuidor.

Conforme salientou a fiscalização, a Autuada recolheu o ICMS/ST conforme comunicado 032/98 da SEF/SRE, de 31.07.98, que inclusive consta no corpo das notas fiscais, e não utilizou qualquer percentual de 70% ou 140%. O Fisco observou, ainda, que a utilização da tabela de preços do referido Comunicado é indevida, porque a Impugnante não é signatária de Termo de Acordo que a possibilite recolher o ICMS/ST consoante o § 2º do art. 156 do Anexo IX do RICMS/96.

Portanto, considerando que a Autuada, nas operações descritas nas notas fiscais em tela, não apurou a base de cálculo do ICMS/ST em conformidade com as disposições do RICMS/96, e, conseqüentemente, efetuou a menor a retenção do imposto, reputamos legítimas as exigências fiscais, que foram apuradas, conforme descrito no documento de fls. 05, inclusive a multa em dobro, face o disposto no § 2º do art. 56 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé e Lázaro Pontes Rodrigues. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual o Procurador José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 09/05/2.000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

Mgm/